



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	"	48\$
A 2.ª série:	80\$	"	43\$
A 3.ª série:	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

nas licenças para os funcionários públicos estarem ausentes dos seus empregos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 16 do corrente, foi esclarecido que quando o funcionário tenha tido uma licença por motivo de doença e que tenha gozado da isenção a que se refere o artigo 107 da tabela do imposto do selo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, e no mesmo ano lhe seja concedida licença graciosa, esta já não goza da isenção do pagamento dos referidos impostos porque a lei concede apenas isenção por trinta dias de licença.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 29 de Novembro de 1935.— O Director Geral, *José Adelino Azeredo Sá Fernandes*.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, esclarecido que quando o funcionário tenha tido uma licença por motivo de doença e que tenha gozado da isenção a que se refere o artigo 107 da tabela do imposto do selo e no mesmo ano lhe seja concedida licença graciosa, esta já não goza da isenção do pagamento dos referidos impostos porque a lei concede apenas isenção por trinta dias de licença.

Decreto n.º 26:131 — Determina o regime a que ficam sujeitas as mercadorias nacionais ou nacionalizadas existentes em depósitos aduaneiros, importadas temporariamente, quando entram nos armazéns gerais francos.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, por despacho do conselho de administração do porto de Lisboa, autorizado o reforço de várias verbas dentro do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 26:132 — Autoriza o governador da Guiné a abrir um crédito a fim de ocorrer a despesas com a manutenção da ordem pública.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:131

Considerando que actualmente às mercadorias nacionais ou nacionalizadas que entram nos armazéns gerais francos se processa despacho de exportação, e de reexportação às mercadorias existentes em depósitos aduaneiros e às importadas temporariamente que entram nos aludidos recintos;

Considerando que às mercadorias em causa, quando saem para o estrangeiro, se processam, respectivamente, despachos de exportação e de reexportação, correspondendo assim a uma só saída dois despachos, o que não é aceitável;

Considerando que convém evitar que seja iludido o disposto no § 6.º do artigo 98.º das instruções preliminares das pautas;

Visto o artigo 1.º do decreto n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935, e nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4 560, de 8 de Julho de 1918;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias:

- a) nacionais ou nacionalizadas,
- b) existentes em depósitos aduaneiros,
- c) importadas temporariamente,

quando entrarem nos armazéns gerais francos serão acompanhadas de uma «guia de entrada» contendo todos os elementos de identificação e informações necessários.

Art. 2.º As mercadorias constantes da alínea c) do artigo anterior que, dentro do prazo de importação temporária, entrem nos armazéns gerais francos não ficam por esse facto sujeitas a direitos de importação, visto que, embora não reexportadas, a sua entrada nos aludidos recintos coloca-as fora do consumo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Para conhecimento das entidades que têm de liquidar os emolumentos de Secretaria de Estado e o selo devido